

**PARECER Nº** 50/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.005181/2023-15

**ASSUNTO:** Recurso contra a decisão comissão eleitoral que não acolheu a impugnação da Chapa 2 Quadro I e Chapa 2 Quadro II/III

**RECORRENTE:** Antônia Cristiane Souza Pereira Padilha, representante da Chapa 1 Quadro I.

**RECORRIDOS:** José Carlos Costa Araújo Júnior, representante da Chapa 2 Quadro I e Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, representante da Chapa 2 Quadro II/III.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## **1. INTRODUÇÃO**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, pelo ofício nº 343/2023 (pgs. 2-4 SEI), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente a impugnação das Chapas 2 Quadro I e Quadro II/III.

Uma vez recebido o recurso, o Plenário do Coren-MA, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (pg. 4 SEI), não formou maioria pela declaração de impedimento pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, vindo as impugnações para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

### **1.1 Da Decisão da Comissão Eleitoral**

Instada sobre os pedidos de impugnação, a Comissão Eleitoral se manifestou através do Edital Nº 2B, proferindo a seguinte decisão:

“[...] Ante o exposto, reconhecemos a tempestividade da impugnação para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que ficou evidente que a certidão negativa de contas julgadas irregulares e certidão de nada consta emitidas pelo TCU, têm a mesma finalidade, ou seja, se o candidato encontra-se regular com o tribunal de contas. Sendo assim, mantém-se o deferimento da Chapa 2 nos Quadros I e II/III.”

### **1.2 Síntese do recurso (pgs. 190-195 SEI)**

A chapa recorrente alega que o Art. 37 da Resolução Eleitoral aduz que o requerimento para inscrição deverá obrigatoriamente ser instruído com certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Afirma que sendo rol taxativo, ante a obrigatoriedade da apresentação da lista de documentos disposta nos incisos do Art. 37, não se permite exceção, isto é, nada além do que foi previsto. Defende que a Resolução COFEN nº 695/2022 deve ser utilizada para assegurar o equilíbrio, propiciando garantia e tranquilidade, gerando processo eleitoral protegido e que não haja modificação das suas exigências em detrimento de interpretações contrárias.

Defende que se qualquer certidão do Tribunal de Contas da União pudesse ser utilizada, por que especificou “certidão negativa de contas julgas irregulares junto ao TCU”? Ademais, a decisão da Comissão Eleitoral foi omissa quanto a alegação de ausência de comprovante de residência do Sr.

Wenysson Noleto dos Santos, quando analisou tão somente sobre a juntada de certidão negativa diversa da apontada como obrigatória na Resolução.

Ao final requer: a) indeferir a Chapa 2, conforme os Art. 37, I c/c inciso I do § 2º do Art. 38 da Resolução Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's; e b) desconsiderar o comprovante de residência do Sr. Wenysson Noleto dos Santos, integrante da Chapa 2, Quadro I, por ser datado em 19/5/2021 (fls. 358 pad eleitoral), pelo enorme lapso temporal gerando invalidade.

## **2. CONTRARRAZÕES**

Instadas a se manifestarem, as Chapas recorridas apresentaram suas contrarrazões, em breve síntese:

### **2.1. Chapa 2 Quadro I (pgs. 16-28 SEI):**

- Que todos candidatos da chapa apresentaram as certidões do TCU, que foram usadas as certidões “nada consta”, sendo essa mais abrangente, contemplando a informação das contas julgadas irregulares. Cita jurisprudência do Cofen, o Parecer GTAE/COFEN Nº 014/2017;

- Sobre candidato, Wenysson Noleto dos Santos, que consta nos autos, além do requerimento de inscrição de chapa nas fls. 209, seu endereço atual, e também declaração de próprio punho. A declaração de residência à mão tem o objetivo de afirmar o local onde a pessoa está domiciliada. Que consta no processo, nos documentos de registro de candidatura, o comprovante de residência trazendo seu endereço na cidade de Balsas/MA, o que derruba completamente as argumentações apresentadas. Ainda nesta oportunidade de defesa, apresenta em anexo cópia do comprovante de residência, registrando que nunca se mudou, residindo no mesmo endereço.

### **2.2. Chapa 2 Quadro II/III (pgs. 29-39 SEI):**

- Que todos candidatos da chapa apresentaram as certidões do TCU, que foram usadas as certidões “nada consta”, sendo essa mais abrangente, contemplando a informação das contas julgadas irregulares. Cita jurisprudência do Cofen, o Parecer GTAE/COFEN Nº 014/2017.

## **3. PRONUNCIAMENTO GTAE**

### **3.1. Comprovante de residência de Wenysson Noleto dos Santos (Quadro I):**

A impugnação é requerida em razão de que o comprovante de residência apresentado pela chapa tem data de 19/05/2021 (fl. 358 pad eleitoral), o qual pelo enorme lapso temporal seria inválido. Tal situação seria inelegibilidade prevista no inciso V do Art. 12 “residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen.”

Em primeiro plano é necessário registrar que comprovante de residência não consta no rol de documentos obrigatórios exigidos para inscrição de chapa, tratando-se de verificação de requisito que compete à comissão eleitoral, veja:

**Art.37** O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:

I – certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU;

II – certidão de quitação eleitoral junto ao TRE;

III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional

**Art.38** A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

Como verifica-se às fls. 209 (pad eleitoral) o requerimento de inscrição da chapa, ao referir-se ao candidato a Conselheiro Suplente Quadro I Wenysson Noleto dos Santos, traz a informação de que é “residente e domiciliado na Rua 07, s/n, Bairro: Acucena, Balsas/MA CEP: 65800-000”. A mesma informação consta firmada na declaração de próprio punho do candidato, em 03/05/2023, entregue com o requerimento de inscrição de chapa (fls. 356 pad eleitoral), bem como a certidão do TSE (fls. 358 do pad eleitoral) consta como domicílio eleitoral o município de Balsas/MA. Por fim, a mesma informação pode ser constatada na cópia do comprovante de residência, de 22/05/2023, apresentado junto às contrarrazões da chapa recorrida (**pag. 21 SEI**).

Logo, razão não assiste à recorrente, visto que restou comprovado nos autos que o candidato da Chapa 2 Quadro I, Wenysson Noleto dos Santos, reside em Balsas/MA, ou seja, na área de competência jurisdicional do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

### **3.2. Certidões do TCU (Quadros I e II/III):**

A recorrente alega que todos os candidatos da Chapa 2 Quadro I e Chapa 2 Quadro II/III apresentaram “certidão de nada consta” do TCU em divergência ao disposto no Código Eleitoral, contudo razão não assiste à recorrente.

Veja as disposições do regramento eleitoral:

**Art.12** São causas de inelegibilidade:

VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão;

**Art.37** O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:

I – certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU;

Conforme verifica-se no sitio eletrônico do TCU, <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/certidao-de-nada-consta-podera-ser-retirada-no-portal-tcu.htm>, assim consta:

*“O Tribunal de Contas da União (TCU) disponibiliza novo tipo de emissão automática de certidão no Portal TCU. O cidadão continuará a ter acesso à “certidão negativa de contas julgadas irregulares”, que não foi modificada. A novidade é a “certidão de nada consta”, que será emitida para a pessoa que não tiver contas julgadas irregulares e que não conste como interessado ou responsável em processo do TCU.” (grifo nosso)*

Portando, razão assiste às chapas recorridas, a “certidão de nada consta” é mais ampla, certificando que a pessoa que não tem contas julgadas irregulares e também que não consta como interessada ou responsável em processo do TCU.

Os candidatos da Chapa 2 Quadro I e Chapa 2 Quadro II/III apresentaram certidão tempestivamente junto ao requerimento de inscrição de chapa, tendo sido demonstrado que não lhes são alcançadas a causa de inelegibilidade disposta no inciso VIII do Art. 12.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro I, para no mérito, **negar provimento**, mantendo assim a decisão da Comissão Eleitoral que julgou IMPROCEDENTES as impugnações oferecidas contra a Chapa 2 Quadro I e Chapa 2 Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2023.

**Josias Neves Ribeiro**  
Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**  
Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Márcio Raleigue Abreu Lima Verde**  
Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**  
Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 22/09/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 26/09/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 26/09/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE - Coren-AC 85.068-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 27/09/2023, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0162698** e o código CRC **B342F4FE**.